



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI N.º 1380 DE 13 DE JUNHO DE 2014

INSTITUI O SISTEMA PÚBLICO DE TRANSPORTE
COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE
SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 1º - O Sistema Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Sobral é composto pelos Serviços Públicos de Transporte Coletivo **Trocal, Alimentador, Distrital e Executivo**, todos de caráter regular, e o de **Fretamento** sob autorização, pelo centro de controle operacional, pelas estações de integração, pela oficina de manutenção, pelos abrigos e pelos terminais de bairros.

§ 1º - Para fins de que trata o *caput* entende-se por:

I) Troncal, o serviço regular de transporte de maior capacidade, podendo ser operado no modal ferroviário ou rodoviário, de forma contínua e permanente, obedecendo aos parâmetros operacionais pré-estabelecidos, terminais e estações, e com tarifa fixada pelo poder concedente;

II) Alimentador, o serviço regular de transporte operado por ônibus ou midi ônibus, obedecendo aos parâmetros operacionais pré-estabelecidos, terminais e estações, e com tarifa fixada pelo poder concedente;

III) Distrital, o serviço regular de transporte operado por ônibus, midi ônibus, micro, van e Kombi, ou veículo misto, obedecendo aos parâmetros operacionais pré-estabelecidos, com normas próprias no que diz respeito às características do veículo e do serviço, e com tarifa fixada pelo poder concedente;

IV) Executivo, o serviço regular de transporte operado por ônibus, midi ônibus, ou micro-ônibus, obedecendo aos parâmetros operacionais pré-estabelecidos, com normas próprias no que diz respeito às características do veículo e do serviço, e com tarifa fixada pelo poder concedente; e,

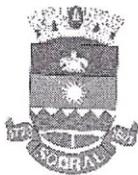
V) Fretamento, serviço de transporte de passageiros feito porta a porta ou direto, executado mediante **autorização** do poder concedente, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 2º - As tarifas a que se referem os Incisos I à IV do § 1º do presente Artigo, só passarão a vigorar após apreciação votação e aprovação da Câmara Municipal.

Art. 2º - O Sistema Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Sobral reger-se-á pelas disposições constantes desta lei, e pela legislação municipal, estadual e federal, no que couber.

Art. 3º - Ao Município de Sobral, direta ou indiretamente, mediante consórcio, convênio, contrato ou outros instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas e/ou privadas, competirá planejar, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a exploração dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

X



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

CAPÍTULO II

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO REGULAR INTEGRADO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 4º - O Serviço Público Regular **Integrado** de Transporte Coletivo de Passageiros é composto pelos Serviços **Troncal** e **Alimentador**.

Art. 5º - Compete ao Município de Sobral explorar, direta ou indiretamente, sempre mediante licitação, o Serviço Público Regular Integrado de Transporte Coletivo de Passageiros, no âmbito de sua jurisdição.

Parágrafo Único - O Serviço Público Regular **Integrado** de Transporte Coletivo de Passageiros, quando explorado de maneira indireta, será formalizado mediante regime de concessão, com contrato administrativo, precedido de licitação na modalidade de concorrência pública, sempre submetido à fiscalização do Poder Concedente.

Art. 6º - A concessão do Serviço Público Regular Integrado de Transporte Coletivo de Passageiros será outorgada pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo Único - A concessão de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser prorrogada, por uma única vez, pelo período de 01 (um) ano até 15 (quinze) anos, a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público e anuência da concessionária na prorrogação do contrato e a continuidade da prestação do serviço, e do resultado de avaliações operacionais, na forma de seu Regulamento.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO REGULAR DE TRANSPORTE COLETIVO DISTRITAL DE PASSAGEIROS

Art. 7º - Compete ao Município de Sobral explorar, direta ou indiretamente, sempre mediante licitação, o Serviço Público Regular de Transporte Coletivo **Distrital** de Passageiros, no âmbito de sua jurisdição.

Parágrafo Único - O Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiros, quando explorado de maneira indireta, será outorgado mediante regime de permissão, precedido de licitação na modalidade de convite, a título precário e pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, nos termos da Lei que regula esse tipo de ato público.

I - O permissionário distrital, mencionado neste dispositivo, poderá participar do Sistema com apenas 01 (um) veículo.

CAPÍTULO IV

DA LICITAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO REGULAR DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 8º - O edital de licitação para concessão e permissão de linhas regulares conterá as condições e as características do serviço, especificando:

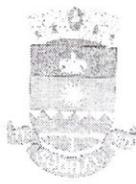
Parágrafo Único - A licitação de que trata esse artigo no que se refere as linhas e itinerários do Serviço Integrado de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Sobral será dividida por lotes.

I - Linhas, itinerários, características do veículo, horários e frequências, extensão, pontos de parada, estações e terminais de bairro;

II - Frota mínima necessária à execução do serviço e respectiva renovação, bem como a frota reserva, observado o disposto no art. 26 desta Lei;

III - Vigência do contrato de concessão, sua natureza e a possibilidade de renovação;

IV - Valor da outorga da concessão ou termo de permissão e sua forma de pagamento;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

V - Forma de reajuste da tarifa;

VI - Concessão, prazos máximos de amortização para veículos, estoque de peças de reposição (estoque de almoxarifado), dos equipamentos e instalações;

VII - Relação de bens reversíveis ao término da concessão, ainda não amortizados, mediante indenização;

VIII - Critério de indenização, em caso de encampação;

Art. 9º - Na qualificação técnica exigida da licitante, além do estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, exigir-se-á no que couber:

I - A comprovação da disponibilidade da frota rodoviária que poderá ser feita mediante comprovantes de propriedade ou cessão para atender ao serviço objeto da licitação, devendo os referidos veículos encontrar-se disponibilizados no prazo fixado no edital, o qual deverá ser no máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento da Ordem de Serviço, e não podendo tais veículos estar comprometidos com outros serviços à época da prestação do serviço objeto da licitação, obedecido o prazo acima e o disposto no art. 26 desta Lei;

II - Termo de compromisso de disponibilidade da frota rodoviária, no caso de impossibilidade de apresentação imediata da comprovação prevista no inciso anterior, respeitado o prazo nele previsto;

III - Prova de que possui, ou compromisso de disponibilizar, imóvel destinado à instalação de garagem para dar suporte à execução do contrato pelo período da prestação dos serviços para guarda da frota do serviço alimentador, item dispensável para os serviços troncal, e distrital no que couber;

IV - Atestado de capacidade técnica expedida por órgão Público ou Privado, que ateste haver a licitante prestado serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros, especificando tempo de operação do serviço e a espécie do serviço prestado;

V - Declaração das condições de aptidão da licitante, mencionando toda a estrutura física, equipamentos e os recursos humanos disponíveis.

Parágrafo Único - A comprovação da frota que trata o item I não se aplica ao serviço troncal, quando operado pelo modal ferroviário, onde o concessionário receberá do Poder Concedente, mediante contrato de uso, conservação e manutenção, as unidades metroviárias, cada uma composta de 02 (dois) carros conjugados com tração, as linhas férreas, as estações e oficina de manutenção.

Art. 10 - Para assinatura do contrato de concessão ou termo de permissão dos serviços públicos regulares alimentador e distrital, a licitante deverá apresentar, dentre outros exigidos no respectivo edital, os seguintes documentos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de decadência:

§ 1º Em caso de ocorrência da decadência prevista no "caput" deste artigo, o Poder Concedente poderá outorgar a concessão à classificada imediatamente posterior observada a compatibilidade com o objeto do contrato.

I - Comprovação de cursos de capacitação do pessoal de operação necessários para o cadastramento, conforme a regulamentação desta Lei;

II - Apólice de seguro de responsabilidade civil, com valor determinado no edital;

III - Certidões Negativas de Débitos expedidas pela Fazenda Pública Municipal, pela Fazenda Pública Estadual, pela Fazenda Pública Nacional, pela Previdência Social (INSS), pelo órgão curador do FGTS e pela Justiça do Trabalho referente ao BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas).

§ 2º Em caso de ocorrência da decadência prevista no *caput* deste artigo, o Poder Concedente poderá outorgar a concessão à classificada imediatamente posterior.

Art. 11 - Para exploração de Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Alimentador através de concessão, a operadora prestará garantia, podendo optar por uma das modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93, no valor de até 10% (dez por cento) do valor do contrato objeto da licitação, conforme estabelecido no respectivo edital.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§1º - A extinção da concessão, por infração a norma legal, regulamentar ou pactuada, incluindo esta Lei, implica na perda da garantia pela concessionária, em favor do poder concedente.

§2º - Em caso de extinção da concessão que não resultou em aplicação de penalidade, a garantia será liberada ou restituída, em favor da concessionária.

Art. 12 - A prestação da garantia resguardará a execução do serviço e pagamento de multas e/ou débitos, quando não forem recolhidos no devido tempo.

Parágrafo único - Sempre que for deduzida a garantia ou parte dela, no exercício do direito que trata o artigo anterior, a concessionária fica obrigada a proceder a sua recomposição no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 13 - Os Serviços Públicos Regulares de Transporte Coletivo **Alimentador** e **Distrital** de Passageiros serão executados somente sob registro junto ao poder concedente, nos termos da regulamentação desta Lei, devendo o registro cadastral ser atualizado anualmente.

Art. 14 - A regulamentação desta Lei disporá também sobre a criação, modificação e extinção de linhas do Serviço Público Regular **Integrado** de Transporte Coletivo de Passageiros e do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo **Distrital** de Passageiros.

CAPÍTULO V

**DOS ENCARGOS DOS OPERADORES DO SERVIÇO PÚBLICO REGULAR DO TRANSPORTE
COLETIVO DE PASSAGEIROS**

Art. 15 - Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, o operador do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros deverá:

I - Prestar serviço adequado, na forma prevista em normas legais, regulamentares e pactuado, e em especial nesta Lei, nas ordens de serviço e no respectivo contrato;

II - Submeter-se à direção e fiscalização do Poder Concedente, diretamente ou indiretamente, facilitando-lhes a ação e cumprindo as suas determinações, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, fontes de receitas principal, alternativa, acessória, complementar ou global, documentos e outros elementos, sempre na forma e periodicidade requisitados;

III - Dispor de instalações apropriadas para manutenção e guarda dos veículos, de acordo com as normas e critérios estabelecidos, conforme a regulamentação desta Lei;

IV - Preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e outros instrumentos, conforme exigidos nesta Lei e em sua regulamentação;

V - Apresentar seus veículos para início de operação com manutenção adequada, em condições de segurança, conforto e higiene, bem como atender as especificações da padronização, normas e padrões técnicos estabelecidos pelas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes;

VI - Manter em serviço o pessoal de operação com cadastramento atualizado, junto ao poder concedente;

VII - Tomar imediatas providências para prosseguimento da viagem quando de sua interrupção e, se necessário, rebocar com brevidade os veículos em pane na via pública;

VIII - Efetuar o reabastecimento e manutenção em locais apropriados, evitando o derramamento de combustível ou lubrificantes na via pública, e sem passageiros a bordo;

X - Tomar as providências necessárias com relação a empregado ou preposto que, comprovadamente, não atenda satisfatoriamente aos usuários e à fiscalização do poder concedente.

XI - O operador fica obrigado a cumprir fielmente, o itinerário determinado para cada linha, salvo por motivo que assim justifique, devendo informar ao poder concedente, em 24 (vinte e quatro) horas, a eventual alteração ocorrida, indicando o fato que a motivou, com a respectiva justificativa, o percurso do

T



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

itinerário que não fora atendido excepcionalmente e o percurso de fato percorrido para a linha não sofreu solução de continuidade.

XII - Deverá apresentar mensalmente ou quando solicitado, dados demonstrativo dos parâmetros operacionais praticados no período, na forma regulamentada pelo poder concedente.

XIII - Manter atualizada a estatística operacional diária do serviço operado, enviando diariamente ao Poder Concedente boletins de aferição e controle por meio digital em formatos regulamentados, enviando-os no prazo máximo de 24 horas;

XIV - O operador fica obrigado a cumprir o dimensionamento operacional, a execução de qualquer plano operacional, bem como toda alteração nos itinerários, pontos de parada, terminais, valor da tarifa, e horários, estabelecido pelo poder concedente, desde que atenda o interesse público.

XV - Conduzir-se com atenção e urbanidade para com os usuários do serviço e representantes do Poder Concedente no exercício de suas funções;

XVI - Apresentar-se em serviço corretamente uniformizados e identificados com o respectivo crachá;

XVII - Prestar aos usuários, quando solicitados, as informações necessárias, principalmente sobre itinerários, tempo de percurso, pontos de parada, distâncias e preços das passagens;

XVIII - Cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas relativas à execução dos serviços.

XIX - Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;

XX - Movimentar o veículo com as portas totalmente fechadas;

XXI - Manter uma velocidade compatível com a situação de segurança das vias, respeitando a legislação de trânsito;

XXII - Diligenciar para o fiel cumprimento dos horários e frequências estabelecidos;

XXIII - Não permitir o consumo de bebidas alcoólicas nas 12 (doze) horas antecedentes ao início de sua jornada de trabalho e até o seu término, pelos condutores;

XXIV - Orientar e auxiliar, quando for o caso, os usuários no embarque e o desembarque de passageiros, especialmente crianças, pessoas idosas e deficientes físicos ou com mobilidade reduzida nas estações, nos pontos de parada e nos terminais de linha;

XXV - Prestar à fiscalização do Poder Concedente, exercida diretamente ou por órgãos delegados, os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

XXVI - Exibir à fiscalização do Poder Concedente, exercida diretamente ou por órgãos delegadas, quando solicitado, ou entregar, contra recibo, os documentos do veículo, mapa de viagem e outros que forem exigíveis;

XXVII - Atender aos sinais de parada em locais permitidos e somente neles;

XXVIII - Observar, rigorosamente, o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para o transporte coletivo de passageiro;

XXIX - Diligenciar na obtenção de transporte para usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;

XXX - Desviar o veículo para o acostamento nas calçadas ou acostamentos para embarque e desembarque de passageiros com conforto e segurança;

XXXI - Recolher o veículo à respectiva garagem, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança e o conforto dos usuários;

XXXII - Prestar socorro aos usuários feridos, em caso de acidente.

XXXIII - Evitar insuficiência de moeda fracionária para o troco correto.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 16 - É obrigatório ao operador o cadastramento junto ao Poder Concedente dos prepostos da operadora no Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiro, e do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiro por Fretamento, nos termos da regulamentação desta Lei;

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 17 - Sem prejuízo de direitos previstos em outras normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, são direitos dos usuários:

- I** - Ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
- II** - Ser atendido com urbanidade, pelos operadores, pela fiscalização do Poder Concedente, e seus agentes;
- III** - Ser auxiliado no embarque e desembarque pelos prepostos da operadora, em especial quando tratar-se de crianças, senhoras, pessoas idosas, deficientes físicos ou com mobilidade reduzida;
- IV** - Receber informações sobre as características dos serviços, tais como, tempo de viagem, pontos referenciais e localidades atendidas e outras de seu interesse;
- V** - Receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro quando tratar-se do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiro;
- VI** - Pagar apenas o valor da tarifa correta fixada para o serviço utilizado, bem como receber eventual troco em dinheiro.
- VII** - Realizar o transbordo entre linhas nas estações de integração com o pagamento de única tarifa.

Art. 18 - Sem prejuízo dos previstos em outras normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, são deveres dos usuários

- I** - Se identificar, quando exigido;
- II** - Não embarcar em estado de embriaguez;
- III** - Transportar-se em trajes adequados, inofensivos à moral pública;
- IV** - Não portar arma de fogo ou de qualquer natureza, salvo quando legalmente autorizado;
- V** - Não pretender transportar, como bagagem, produtos que, pelas suas características, sejam considerados perigosos ou representem riscos para os demais passageiros, nos termos da legislação específica sobre Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas;
- VI** - Não conduzir animais domésticos ou selvagens, quando não devidamente acondicionados, em desacordo com as disposições legais e regulamentares pertinentes;
- VII** - Não conduzir objetos de dimensões e acondicionamentos incompatíveis com o porta-volume se houver;
- VIII** - Portar-se em comportamento civil;
- IX** - Não comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;
- X** - Não usar aparelhos sonoros que comprometa a tranquilidade dos demais passageiros durante a viagem;

X



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

CAPÍTULO VII

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO REGULAR DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I

Das Linhas

Art. 19 - As linhas do Sistema Regular de Transporte Coletivo de Passageiros são classificadas em:

I) Radial: linha com operação na sede municipal com origem em determinada localidade e destino ao centro da cidade;

II) Diametral: linha com operação na sede municipal com origens em localidades distintas passando pelo centro da cidade;

III) Circular: linha com operação na sede municipal que interliga diversas localidades sem passar pelo centro da cidade;

IV) Circular central: linha com operação na sede municipal que interliga as estações de integração periféricas da área central ao centro da cidade;

V) Alimentadora: linha com operação na sede municipal que tem por objeto alimentar uma ou mais linhas de maior capacidade, podendo realizar as integrações física, operacional, e tarifária.

VI) Distrital: linha com operação no município com origem em distrito do município e destino a sede municipal.

SEÇÃO II

Das Viagens

Art. 20 - As viagens serão executadas de acordo com o padrão técnico-operacional estabelecido pelo Poder Concedente com relação às classificações de serviços, observados os parâmetros operacionais, estações, pontos de parada e pontos terminais.

Art. 21 - Para as viagens do Serviço Público de Transporte **Alimentador** de Passageiros fica estabelecida uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos, além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha.

Parágrafo Único - Ocorrendo o prazo superior a 10 (dez) minutos a viagem será considerada incompleta devendo o Poder Concedente notificar o operador faltoso.

Art. 22 - Para as viagens do Serviço Público de Transporte Distrital de Passageiros fica estabelecida uma tolerância máxima de 40 (quarenta) minutos, além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha.

Parágrafo Único - Ocorrendo o prazo superior a 20 (vinte) minutos a viagem será considerada incompleta devendo o Poder Concedente notificar o operador faltoso.

Art. 23 - As estações, os pontos terminais e de paradas, só poderão ser utilizados pelo operador após devidamente homologados pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único - Os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida que utilizarem os micro-ônibus e midi-ônibus do sistema público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Sobral, não precisarão, para desembarque, obedecerem as paradas obrigatórias dos pontos pré-estabelecidos.

Art. 24 - A interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior, será objeto de comunicação imediata do operador ao Poder Concedente.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 1º - A interrupção da viagem pelos motivos elencados no *caput* deste artigo, na operação do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo **Alimentador** de Passageiro, dará direito ao passageiro a troca por outro veículo da linha, sem custos, até o destino de viagem.

§ 2º - A interrupção da viagem pelos motivos elencados no "*caput*" deste artigo, por um período superior a 01 (uma) hora, na operação do Serviço Público de Transporte Coletivo **Distrital** de Passageiro dará direito ao passageiro a troca por veículo da linha ou de outro operador, por conta daquele, até o destino de viagem.

§ 3º - Nos casos de substituição de veículo por outro, as características dos veículos deverão ser semelhantes ou superiores, sob pena de notificação.

Art. 25 - Os tempos e horários das viagens serão fixados pelo Poder Concedente em função da demanda de passageiros e características de cada linha, objetivando a satisfação do usuário, a segurança de tráfego e a rentabilidade das viagens, evitadas sempre que possível, as superposições de horários.

I – O Poder Público Municipal dará a conhecer em tempo hábil, mediante mapa detalhado ou outro instrumento, os percursos, horários e destinos de cada linha, ficando, ainda, no dever de comunicar ao usuário como a mesma diligência qualquer mudança do Sistema.

Parágrafo único – Os tempos entre as viagens, a serem fixadas pelo Poder Concedente, não poderão exceder o tempo de 15 (quinze) minutos nas linhas radial, diametral e alimentadora, e em 20 (vinte) minutos, nas linhas circular e circular central.

**SEÇÃO III
Dos Veículos**

Art. 26 - Na prestação do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiro e no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiro por Fretamento serão utilizados os seguintes tipos de veículos, a critério do Poder Concedente, respeitado o tempo máximo de uso:

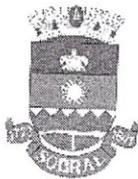
- I – Veículo Leve sobre Trilho – VLT. (20 anos);
- II – Micro-ônibus (14 anos);
- III – Micro-ônibus com ar- condicionado (14 anos);
- IV - Midi-ônibus (14 anos);
- V - Midi-ônibus com ar-condicionado (14 anos);
- VI – Veículo Utilitário Misto, F4000 e D-20 (14 anos);
- VII – ônibus (15 anos);
- VIII – Van (13 anos);
- IX – Kombi (13 anos);

§ 1º - A idade máxima do veículo admitida na operação, a idade máxima admitida na inclusão, as dimensões, a lotação, layout e características internas e externas dos veículos utilizados na prestação do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiro obedecerão às normas e especificações técnicas, nos termos das normas legais e regulamentares.

§ 2º - Os veículos do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros deverão apresentar na parte frontal e lateral de embarque o nome da linha, acrescido para os veículos do Serviço Alimentador a estação de integração vinculada, na forma regulamentar desta Lei.

§ 3º - Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento deverão apresentar na parte frontal o nome "ESCOLAR" para o transporte de alunos, ou nome do contratante para o transporte contratado, ou "ESPECIAL" para o transporte eventual, na forma regulamentar desta Lei.

X



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 27 - A frota de veículos de cada linha deverá ser composta em número fixado no respectivo edital de licitação, mais a frota reserva equivalente ao mínimo de 10% (dez por cento) da frota operacional.

Parágrafo Único – Toda frota de veículo do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiro, terão que cumprir os requisitos de acessibilidade, disponibilizando equipamentos de embarque e desembarque, estabelecidos nas normas técnicas específicas e pela Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT), para as pessoas portadoras de deficiência uma mobilidade reduzida.

Art. 28 - Deverá o Poder Concedente realizar constante ação fiscalizadora sobre as condições dos veículos, podendo, em qualquer tempo e independentemente da vistoria ordinária prevista na legislação de trânsito, realizar inspeções e vistorias nos veículos quanto às condições de funcionamento, higiene, conforto, segurança, e sua retirada de operação quando couber, até que sanadas as deficiências.

§ 1º – As inspeções e vistorias ordinárias prevista no *caput* deste artigo deverão ocorrer anualmente, com obtenção do “Selo de Registro” quando aprovado, devendo ser exibido na parte frontal do veículo.

§ 2º - Os veículos operadores do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento, além do “Selo de Registro”, deverão portar a Autorização para exploração do serviço.

Art. 29 - Semestralmente será apresentada ao Poder Concedente pelo operador do Serviço Público Regular de Transporte Rodoviário de Passageiros e do Serviço Público de Transporte Rodoviário de Passageiro por Fretamento a relação dos veículos, declarando e atestando suas perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operação.

Art. 30 - Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito, os veículos em circulação deverão conduzir em seu interior e exterior, informações pertinentes ao serviço, detalhadas na forma regulamentar desta Lei.

Art. 31 - Todos os veículos rodoviários registrados junto ao Poder Concedente deverão circular com equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou outro dispositivo eletrônico de registro diário aferido, ou ainda outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo Poder Concedente.

Art. 32 – O operador manterá, pelo período de 30 (trinta dias), os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade, de todos os seus veículos em operação, devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, acompanhados da análise de cada viagem realizada, podendo os mesmos ser requisitados pelo Poder Concedente.

Art. 33 - Será permitida a fixação de publicidade na traseira do veículo, parte externa, sem por em risco a segurança do trânsito, como previsto no Regulamento.

§ 1º - Não poderão ser veiculada publicidade de ordem política, religiosa, e de caráter pessoal, e as que firam a moral e os bons costumes.

§ 2º - O Poder Concedente poderá utilizar as partes externas e internas citadas do veículo com publicidade de utilidade pública de caráter educativo e informativo.

Art. 34 - Consideram-se, para efeito da capacidade de lotação do veículo, todas as poltronas disponíveis, exceto a do motorista e a do cobrador, quando houver.

§ 1º - O Poder Concedente poderá, a seu critério, autorizar excedente além da lotação sentada no Serviço Público Regular de Transporte Coletivo **Alimentador** de Passageiros, em Regulamento.

§ 2º - O Serviço Público Regular de Transporte Coletivo **Distrital** de Passageiros e no serviço executivo somente poderá ser transportado passageiros sentados.

Art. 35 - Os veículos da frota dos operadores deverão estar devidamente registrados junto ao Poder Concedente, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 1º - Os veículos que tiverem seus registros cancelados serão substituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, caso haja necessidade de complementação do número estipulado para a frota dimensionada do operador, incluindo a frota reserva prevista no art. 27, desta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 2º - A regulamentação desta Lei disporá sobre as condições necessárias para o registro do veículo, bem como sobre o cancelamento deste.

SEÇÃO IV

Dos Acidentes

Art. 36 - No caso de acidente, o operador fica obrigado a adotar as medidas necessárias à imediata e adequada assistência aos usuários e prepostos, comunicar por escrito o fato ao Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, indicando as circunstâncias e o local do acidente, e o Termo Circunstanciado de Acidente, bem como:

I – Apresentar ao Poder Concedente no prazo de 30 (trinta) corridos o laudo pericial do acidente emitido pelo competente órgão de trânsito, com a conclusão dos fatos.

II – Manter em arquivo, pelo período de 06 (seis) meses a contar do dia do acidente, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade, do veículo envolvido no acidente, devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, acompanhados da análise da viagem realizada, podendo os mesmos ser requisitados pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único - Quando o acidente resultar morte ou lesões graves, o arquivamento do equipamento citado no item II será por 01 (um) ano.

Art. 37 – O operador do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Alimentador e Distrital de Passageiros deverá contratar, para seus veículos cadastrados junto ao Poder Concedente, seguro de responsabilidade civil por acidente de que resulte morte ou danos pessoais ou materiais, em favor da tripulação do veículo, dos passageiros, de pedestres e de terceiros, nos valores mínimos fixados em regulamento desta Lei.

Art. 38 - Quando do acidente resultar morte ou lesões graves, serão avaliadas suas causas pelo Poder Concedente, levando-se em consideração: os dados constantes do equipamento registrador instantâneo inalterado de velocidade e tempo, ou outro dispositivo eletrônico; a convencionalidade da jornada de trabalho do motorista; a seleção, treinamento e reciclagem do motorista; a manutenção do veículo; e a perícia realizada por órgão ou entidade competente.

Parágrafo Único - O Poder Concedente manterá controle estatístico de acidente de veículo por operador.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO REGULAR DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I

Das Tarifas

Art. 39 - Compete ao Poder Concedente a definição do valor das tarifas e sua periodicidade referentes ao Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiro.

Art. 40 – O Regulamento do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Sobral definirá o modelo da planilha tarifária, composta dos custos variáveis, custos fixos e os tributos, com definições dos insumos e dos parâmetros operacionais e de consumo característicos do serviço, que serão analisados periodicamente, objetivando a avaliação da economicidade do serviço prestado.

Art. 41 - A remuneração do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiro realizar-se-á através do pagamento de tarifa pelos usuários e de outras fontes complementares de receita que serão utilizadas para favorecer a modicidade da tarifa, como estabelecido no arts. 11 e 17 da Lei Federal n.º 8.987/95.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 42 - Compete ao Poder Concedente, de ofício ou a pedido do interessado, o reajuste do valor da tarifa, a revisão do valor da tarifa, ou a revisão extraordinária do valor da tarifa do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiro, nos termos das normas legais e regulamentares desta Lei.

Parágrafo Único - As normas para fixação do reajuste do valor da tarifa, da revisão do valor da tarifa, e da revisão extraordinária da tarifa, serão fixadas em regulamento desta Lei.

Art. 43 - As tarifas serão do tipo integral, gratuitas, vale-transporte e meia passagem com 50% (cinquenta por cento) de desconto para estudantes matriculados em estabelecimentos públicos ou privados de ensino fundamental, médio, superior, de pós-graduação "*lato sensu*" e "*stricto sensu*", de cursos técnicos, de pré-vestibular e de ensino de jovens e adultos, que portarem a Carteira de Identificação Estudantil, mediante apresentação de um documento oficial com foto, bem como para outros segmentos sociais, conforme previsto em outras leis, municipais, estaduais ou federais, assim como na regulamentação desta Lei.

I – Nos termos da Legislação Federal, o idoso tão logo se inicie a prestação desse Serviço, terá direito aos seus benefícios, independentemente de Lei Regulamentar.

II – Poderão utilizar, após regulamentação dessa Lei, nos termos desse artigo, todos os estudantes da macro região de Sobral esse Sistema de Transporte.

§ 1º - O cartão de armazenamento de créditos de tarifa inteira terá sua utilização ilimitada no Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiro.

§ 2º - O cartão de armazenamento de créditos de tarifa gratuita e o cartão de crédito de vale-transporte terá sua utilização ilimitada no Serviço Público Regular Integrado de Transporte Coletivo de Passageiro, e limitada no Serviço Público Regular Distrital de Transporte Coletivo de Passageiro, conforme regulamentação desta Lei.

§ 3º - O cartão de armazenamento de créditos de tarifa de meia passagem será a Carteira de Identificação Estudantil dos estudantes, bem como o documento oficial com foto que garantem o pagamento da meia passagem, conforme o *caput* deste artigo, ilimitada sua utilização no Serviço Público Regular Integrado de Transporte Coletivo de Passageiro.

§ 4º - Os estabelecimentos de ensino dos estudantes que trata o *caput* deste artigo, devem estar localizados no município de Sobral, bem como devem ser credenciados junto ao Conselho Estadual de Educação ou Ministério da Educação e Cultura – MEC, conforme o caso.

§ 5º - As normas para cadastramento, controle, emissão, distribuição, custeio, fiscalização, e armazenamento de saldos do cartão da tarifa inteira, gratuita, vale-transporte e meia passagem serão fixadas em regulamentação desta Lei.

Art. 44 - O sistema tarifário do Serviço Público Regular **Integrado** de Transporte Coletivo de Passageiro será integrado entre os modos operantes que permitirá ao passageiro trocar de modo (veículo) em qualquer estação de integração, dentro de um intervalo de tempo a ser regulamentado, sem precisar pagar outra passagem.

§ 1º - A integração tarifária será através da utilização de cartão que armazenará saldo de créditos eletrônicos.

§ 2º - Quem preferir poderá continuar usando dinheiro para pagar a tarifa, mas não poderá se beneficiar da integração.

Art. 45 - O sistema tarifário do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo **Distrital** de Passageiro poderá ser do tipo convencional por meio físico, ou com armazenamento de saldo em cartão, desde que ambos emitam o bilhete de passagem de porte obrigatório durante a viagem, que permitirá ao passageiro usar o serviço prestado, e, à fiscalização do Poder Concedente verificar.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

SEÇÃO II

Das Passagens e sua Venda

Art. 46 – O Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros terá a venda de passagem através do cartão com armazenamento de saldo de créditos eletrônicos ou através do pagamento em dinheiro no interior do veículo, à tripulação.

Parágrafo Único – O cartão com armazenamento de saldo de créditos eletrônicos poderá ser carregado de créditos de passagem em locais selecionados pelo operador e credenciados pelo Poder Concedente, ou pela internet, ou através do empregador.

I – Estabelecimentos bancários, pontos de atendimentos e casas lotéricas, previamente credenciadas, poderão vender passagens desse Sistema.

Art. 47 - É livre a concessão de desconto ou promoção na tarifa pelo operador, devendo efetivá-los em caráter uniforme para todos os usuários e para toda a linha e seções se houverem, devendo para isto avisar ao Poder Concedente com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 48 - Fica isento do pagamento de tarifa, a fiscalização por parte do Poder Concedente quando em serviço de transporte.

SEÇÃO III

Da Bagagem e das Encomendas

Art. 49 – O Serviço Público Regular de Transporte Coletivo **Distrital** de Passageiros realizará o transporte de bagagem e encomendas conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 50 - O preço da tarifa abrange necessariamente, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de um volume no bagageiro ou no porta-volume do veículo por passageiro, nos termos de regulamentação desta Lei.

Art. 51 – É obrigatório ao operador a emissão de documento fiscal apropriado para o transporte de encomendas e bagagens conduzidas no bagageiro que o tornará responsável pelos danos ou extravios dos mesmos, em quantia a ser fixada em regulamentação desta Lei

§ 1º - Para ter direito à indenização no caso de dano ou extravio da bagagem, cujo valor exceda ao limite a ser previsto em regulamento, o passageiro fica obrigado a declará-lo e a pagar prêmio de seguro para a cobertura do excesso.

§ 2º - O operador é obrigado a proporcionar ao usuário a contratação de seguro específico, na ausência deste, ficar pessoalmente responsável pelos danos verificados.

CAPÍTULO IX

**DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS
POR FRETAMENTO**

Art. 52 - O Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por **Fretamento** será executado mediante **autorização** do Poder Concedente, a pessoas físicas e jurídicas, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único – A autorização a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser cassada, a critério do Poder Concedente, em caso de concorrência com o Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 53 - O serviço por fretamento é classificado em:

I - Escolar;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

- II - Contratado;
- III - Turístico.

Art. 54 - O serviço transporte por fretamento classificado como escolar consiste no transporte de estudantes, matriculados na rede de ensino público e privado, nos deslocamentos para atividades educativas situadas no Município de Sobral.

§ 1º - O autorizatário do transporte escolar poderá ser autônomo, escola ou empresa.

§ 2º - A tripulação do transporte escolar será composta por motorista e monitor, quando este for o caso.

§ 3º - É obrigatória a presença de monitores nos veículos no caso do transporte de crianças menores de 12 (doze) anos de idade.

§ 4º - Entende-se como monitor a pessoa responsável e treinada para acompanhar as crianças dentro do carro durante todo o trajeto e auxiliá-las no embarque e desembarque com segurança.

§ 5º - Os veículos deverão conter no mínimo, obrigatoriamente:

I - cintos de segurança em número correspondente ao de passageiros sentados;

II fecho interno de segurança nas portas;

III - luz de freio elevada;

IV - faixa horizontal pintada ou película auto-adesiva não removível, na cor amarela, com 40cm (quarenta centímetros) de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseiras da carroceria, identificada como ESCOLAR, em cor preta.

V - Em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores indicadas devem ser invertidas.

Art. 55 - Fica proibida a fixação de publicidade nos veículos utilizados no serviço de transporte escolar.

Art. 56 - O serviço por fretamento classificado como contratado consiste no transporte de pessoas/funcionários mediante contrato formal de prestação de serviço realizado por entidades públicas ou privadas, com itinerário e horário pré-definidos.

Art. 57 - O serviço por fretamento classificado como turístico consiste no transporte de pessoas para passeios recreativos, excursões turísticas urbanas, e traslados realizados de forma eventual.

Art. 58 - A tripulação do transporte de fretamento deverá ser cadastrada no Poder Concedente com formação e treinamento adequados nos cursos de legislação, primeiros socorros, relações humanas, e direção defensiva, este último só para condutor, reconhecidos pelo DETRAN/CE, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 59 - Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Rodoviário Municipal de Passageiros por **Fretamento** serão devidamente cadastrados e vistoriados pelo poder concedente, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 1º - Sempre que necessário, a critério do poder concedente, poderá ser exigida a exibição dos dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, o qual deverá ser preservado pelo operador pelo prazo de 30 (trinta) dias.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 2º - Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Rodoviário Municipal de Passageiros por **Fretamento** deverão apresentar na parte externa, letreiro indicativo, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 3º - Quanto à fixação de publicidade nos veículos utilizados no Serviço de Transporte Rodoviário Municipal de Passageiros por Fretamento, aplica-se o art. 33, desta Lei.

§ 4º - No Serviço de Transporte Municipal de Passageiros por Fretamento somente poderão ser transportados passageiros sentados.

§ 5º - O Poder Concedente realizará ação fiscalizadora sobre as condições dos veículos, podendo, em qualquer tempo e independentemente da vistoria ordinária prevista na legislação de trânsito, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando, se observada qualquer irregularidade quanto às condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança, sua retirada de operação, até que sanadas as deficiências.

Art. 60 - Quanto à ocorrência de acidentes, aplicam-se ao Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por **Fretamento** o art. 36, desta Lei.

Art. 61 - Ocorrendo interrupção da viagem o operador deverá utilizar, para sua continuidade, o mesmo veículo ou outro de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo utilizado, observados os requisitos de conforto e segurança estabelecidos.

Parágrafo único - Fica o operador obrigado a comunicar a interrupção de viagem ao Poder Concedente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificando-lhes as causas e as providências adotadas, as quais deverão ser comprovadas sempre que exigido.

Art. 62 - Será dispensada a presença de cobrador na tripulação no Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por **Fretamento**.

Parágrafo único - Ao motorista de viagem relativa a Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por **Fretamento**, aplicam-se todos os encargos relativos ao motorista de viagem relativa ao Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 63 - A regulamentação desta Lei disporá sobre a operação do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por **Fretamento**, dispondo inclusive sobre as características dos veículos que poderão ser utilizados na prestação do serviço.

**CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 64 - A fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por **Fretamento** será exercida pelo Poder Concedente através de órgão e entidade competentes, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares.

Parágrafo Único - O órgão ou entidade competente para realizar a fiscalização do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros serão definidos conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 65 - O Poder Concedente no exercício da fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por **Fretamento**, ou através de outro órgão delegado, tem pleno acesso a qualquer veículo ou instalação que diga respeito aos serviços, exercendo poder de polícia, nos termos desta Lei.

Art. 66 - O Poder Concedente promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditorias contábil-financeira e técnico-operacional junto ao operador.

§ 1º - Por ocasião das auditorias, fica o operador obrigado a fornecer os livros e documentos requisitados, satisfazendo e prestando outros dados e exigências do Poder Concedente.

X



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 2º - Os resultados das auditorias serão encaminhados ao operador, acompanhados de relatório contendo as recomendações, determinações, advertências e outras sanções ou observações do poder concedente.

**CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**SEÇÃO I
Das Espécies de Penalidade**

Art. 67 - Aplicar-se-á ao operador infrator as penalidades aqui estipuladas, ante a inobservância de qualquer das disposições previstas nesta Lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - As penalidades aplicadas pelo Poder Concedente não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir dano causado ao passageiro ou terceiro, decorrente da infração.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se operador a pessoa física ou jurídica de empresa ou cooperativa que opere o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, mediante concessão, termo de permissão ou autorização.

Art. 68 - As infrações perante esta Lei sujeitar-se-á ao operador infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Retenção de veículo;
- IV - Apreensão de veículo;
- V - Revogação unilateral da permissão;
- VI - Caducidade da concessão.

§ 1º - Aplicar-se-á a pena de advertência por escrito no caso de infração a qualquer dispositivo desta Lei para a qual inexista expressa previsão de penalidade diversa.

§ 2º - As penas de multa, retenção e apreensão de veículo serão aplicadas nos casos previstos nas seções seguintes deste capítulo.

§ 3º - Aplicar-se-á a pena de revogação unilateral da permissão no caso de prestação inadequada ou ineficiente do serviço prestado, a critério do Poder Concedente, sem prejuízo da medida administrativa de revogação unilateral da permissão, por conveniência e oportunidade da Administração, dada a supremacia do interesse público sobre o particular e a precariedade da permissão.

§ 4º - Aplicar-se-á a pena de caducidade da concessão nos casos previstos nos arts. 27 e 35, da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

§ 5º - A aplicação das penas previstas neste artigo não está limitada à observância de gradatividade.

Art. 69 - O cometimento de duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, sujeitará o infrator à concomitante aplicação das penalidades correspondentes a cada uma delas.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 70 - A pena de multa é calculada em função do valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE conforme previamente estabelecidos pelo Poder Concedente, aplicada ao operador quando do cometimento das seguintes infrações:

I. Pena - Multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFIRCE's.

- a) apresentar seus veículos para início da operação sem conservação e limpeza;
- b) tratar passageiro com falta de urbanidade;
- c) apresentar a tripulação sem uniforme e identificada em serviço;
- d) os usuários sem atendimento as informações solicitadas;
- e) permitir fumar dentro do ônibus ou permitir que passageiros fumem;
- f) afastar-se do veículo no horário de trabalho, sem motivo justo;
- g) desatenção da tripulação quando o veículo em movimento;
- h) desobedecer aos sinais de parada em locais permitidos;
- i) não observar o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus;
- j) não haver auxílio no embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes motores, quando solicitado;
- k) ignorar as pendências ou dúvidas referentes a bagagens, passagens e outras que possam surgir na relação entre passageiro e operador;
- l) não comunicar ao poder concedente, dentro do prazo legal, a interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior;
- m) não atender aos interesses dos passageiros quanto ao destino da viagem nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores;
- n) não transportar gratuitamente a bagagem de passageiro, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares pertinentes;
- o) reincidir, em período inferior a 90 (noventa) dias, na prática de infração que já tenha sido objeto de advertência por escrito por parte do poder concedente, nos termos do § 1º, do art. 68 desta Lei.

II. Pena - Multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) UFIRCE's.

- a) efetuar reabastecimento e manutenção em locais inadequados ou com passageiros a bordo;
- b) atrasar ou adiantar horário de viagem sem motivo justo;
- c) não diligenciar para manutenção da ordem e para a limpeza do veículo;
- d) recusar-se a devolver o troco, aplicando-se, neste caso, um auto de infração por cada valor de tarifa alterado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de entrega do troco devido;
- e) transportar passageiros excedentes sem autorização do poder concedente, sendo neste caso, a multa cobrada com relação a cada passageiro excedente;
- f) deixar de fazer constar nos locais adequados do veículo as legendas obrigatórias, internas ou externas;
- g) deixar de garantir o espaço adequado no bagageiro para transporte da bagagem a que tem direito os passageiros, utilizando, no todo ou em parte, o espaço existente para finalidade diversa;
- h) transportar encomendas e bagagens, conduzidas no bagageiro, sem a respectiva emissão de documento fiscal apropriado ou talão de bagagem;

X



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

i) afixar material publicitário ou inserir inscrições nos veículos, com violação ao disposto nos arts. 38 e 59, § 4º, desta Lei, conforme a espécie de serviço prestado.

III – Pena - Multa correspondente ao valor de 120 (cento e vinte) UFIRCE's.

a) não observar as características fixadas para o veículo pelas normas legais, regulamentares e pactuadas;

b) retardar a entrega de informações ou documentos exigidos pelo poder concedente;

c) não desviar o veículo para o acostamento nas calçadas e/ou rodovias para o embarque e o desembarque de passageiros;

d) não manter em seus veículos nos locais próprios;

e) ultrapassar a tolerância máxima de até 10 (dez) minutos, além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha para o Serviço Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiros;

f) ultrapassar a tolerância máxima de até 40 (quarenta) minutos, além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha para o Serviço Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiros;

g) não oferecer aos usuários condições adequadas até o destino da viagem, quando houver interrupção de viagem, por um período superior a 03 (três) horas, caso em que a multa será cobrada por cada passageiro;

h) não apresentar semestralmente ao poder concedente relação dos veículos componentes de sua frota e declaração de que os referidos veículos estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar, no caso dos operadores do Serviço de Transporte Coletivo **Alimentador, Distrital, e de Fretamento** de Passageiros;

i) permitir o transporte de passageiros sem a emissão do bilhete de passagem, no caso do operador do Serviço Regular de Transporte Rodoviário **Distrital** de Passageiros, aplicando-se um auto de infração por cada passageiro embarcado sem o respectivo bilhete, salvo na hipótese dos serviços metropolitanos;

j) efetuar a venda de passagens em locais não credenciados;

k) não apresentar letreiro indicativo na parte externa dos veículos utilizados no Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros por Fretamento, nos termos da regulamentação desta Lei.

IV - Pena - Multa correspondente ao valor de 240 (duzentos e quarenta) UFIRCE's.

a) alterar o itinerário ou interromper a viagem, sem motivo justificado e sem comunicar o fato ao poder concedente;

b) não renovar os documentos necessários para o registro do operador, conforme estabelecidos na regulamentação desta Lei;

c) não preservar a inviolabilidade dos instrumentos registradores de velocidade e tempo;

d) manter em serviço tripulação não cadastrados junto ao Poder Concedente;

e) deixar de adotar ou retardar as providências relativas ao transporte de passageiros, no caso de interrupção da viagem;

f) dirigir o veículo colocando em risco a segurança ou em prejuízo do conforto dos usuários;

g) ingerir bebida alcoólica nas 12 (doze) horas antecedentes ao início de sua jornada até o seu término;

h) não recolher o veículo à respectiva garagem ou utilizá-lo, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança dos usuários;

i) não prestar socorro aos usuários feridos, em caso de acidente;

j) não colocar outro veículo após notificação do Poder Concedente no ponto inicial da linha;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

- k) retirar, ou não portar, o "Selo de Registro" afixado no pára-brisa dianteiro;
- l) não substituir os veículos que tiverem seus registros cancelados;
- m) operar veículo sem o dispositivo de controle de número de passageiros ou com catracas violadas, sem o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conforme estabelecido nesta Lei para cada espécie de serviço;
- n) não portar a devida Autorização, no caso de viagem relativa a Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento;
- o) suspender total ou parcialmente o serviço sem autorização do Poder Concedente, aplicando-se um auto de infração por cada horário desatendido;
- p) operar veículo com vazamento de combustível ou lubrificante;
- q) colocar ou manter o veículo em movimento com as portas abertas, colocando em risco a segurança de passageiro;
- r) recusar informação ou a exibição de documentação requisitadas pelo Poder Concedente, sem prejuízo da obrigação de prestar as informações e de exhibir os documentos requisitados;
- s) resistir, dificultar ou impedir a fiscalização por parte do Poder Concedente;
- t) circular com veículos da frota do operador sem estar devidamente registrados no Poder Concedente;
- u) não enviar ao Poder Concedente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a cópia do contrato, nos casos de serviço de fretamento contínuo, conforme definido na regulamentação desta Lei.

V- Pena - Multa correspondente ao valor de 360 (trezentos e sessenta) UFIRCE's.

- a) praticar transporte clandestino de passageiro.

Art. 71 - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração, no período de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - A reincidência será computada:

I - no Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros prestado por VLT, ônibus, midi ônibus, micro-ônibus, tomando-se por base ocorrência em cada linha, por evento;

II - no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento, tomando-se por base ocorrência relativa a cada operador, por evento.

SEÇÃO III

Da Retenção do Veículo

Art. 72 - Sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível, a penalidade de retenção de veículo será aplicada, independentemente do operador encontrar-se, ou não, operando, quando:

I - o veículo não oferecer condições de segurança, conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas legais e regulamentares pertinentes;

II - o veículo transportar cargas perigosas sem o devido acondicionamento e autorização do Poder Concedente ou dos órgãos ou entidades competentes;

III - o condutor apresentar sinais de embriaguez;

IV - o equipamento registrador de velocidade e tempo estiver adulterado ou sem funcionamento;

V - o veículo não estiver cadastrado junto ao poder concedente;

VI - o veículo estiver em operação com idade máxima superior a definida em regulamento.

VII - o veículo estiver deliberadamente, fora de rota, ou locais indevidos, salvo em caso de necessária urgência ou de força maior.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 1º - Em se tratando das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, deste artigo, a retenção será feita de imediato, sendo o veículo retido no local onde for constatada a irregularidade, devendo o operador providenciar a substituição por veículo padrão em condições adequadas de operação e/ou a substituição do condutor, conforme o caso.

§ 2º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII, o veículo poderá ser retido de imediato ou poderá ser determinada sua retenção após o fim da viagem, a critério do agente fiscalizador competente.

§ 3º - O veículo retido será recolhido à garagem do operador, quando possível, ou a local indicado pelo Poder Concedente, sendo liberado somente quando comprovada a correção da irregularidade que motivou a retenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO IV

Da Apreensão do Veículo

Art. 73 - A penalidade de apreensão do veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando:

§ 1º - Houver a prática de transporte clandestino de passageiros o veículo será apreendido e recolhido a local determinado pelo Poder Concedente, e somente será liberado mediante a apresentação da guia de recolhimento comprovando o pagamento das multas cabíveis e das despesas decorrentes da apreensão.

§ 2º - O infrator fica obrigado ao pagamento de multa diária de 30 (trinta) UFIRCE's por veículo apreendido, até a data de liberação do mesmo, incluindo esta, independentemente de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO XII

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE MULTA

Art. 74 - O procedimento para formalização da aplicação das penalidades de multa terá início mediante a lavratura de Termo de Abertura de processo administrativo ou de Auto de Infração, por servidor público incumbido das atividades de fiscalização do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 1º - O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias de igual teor e conterá, no mínimo:

I - número de ordem do auto de infração

II - nome do infrator;

III - identificação do veículo e da linha;

III - local, data e horário da infração;

IV - indicação ou descrição sumária da infração cometida e dispositivo legal violado;

V - assinatura do infrator ou de preposto ou, sendo o caso, declaração de recusa firmada pelo fiscal;

VI - matrícula e assinatura do fiscal que a lavrou.

§ 2º - Será garantido ao autuado a oportunidade de defesa, conforme prazos e disposições estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 3º - Não efetuado o pagamento da multa aplicada no prazo devido, nem interposto recurso em tempo hábil, a mesma será inscrita na dívida ativa, para ser cobrada por via judicial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75 – A exploração do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Alimentador de Passageiros será organizado por linhas, que serão adjudicadas de forma conjunta, cujas metas, descrições, exigências e critérios, serão estabelecidos na regulamentação desta Lei;

Parágrafo Único - O operador que explorar o Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Alimentador de Passageiros, poderá explorar linhas com itinerário idêntico ou não, o serviço na modalidade executivo.

Art. 76 - O operador do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiros, mediante permissão, deverá operar o serviço no âmbito municipal apenas com um veículo, podendo o operador indicar e/ ou contratar o seu motorista.

§ 1º - Será decretada a suspensão da permissão por 60 (sessenta) dias do operador quando comprovado sua operação do serviço com mais de um veículo.

§ 2º - Será decretada a revogação da permissão, a qualquer tempo, do operador quando comprovado sua reincidência na operação do serviço com mais de um veículo.

Art. 77 - Será mantido pelo Poder Concedente um cadastro atualizado de cada operador, devendo qualquer alteração de seus contratos, estatutos sociais ou registro de firma individual ou de cooperativa ser prontamente comunicado, sob pena de caducidade da concessão ou cancelamento da permissão ou autorização.

Art. 78 - O Padrão Técnico de Avaliação, definido como um conjunto de índices e parâmetros fixados pelo Poder Concedente a ser utilizado para avaliar a qualidade do serviço prestado, terá sua metodologia, critérios de pontuação e avaliação estabelecidos, conforme regulamentação desta Lei;

Art. 79 - A transferência da permissão, ou da concessão, ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo Único – Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e convencionalidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

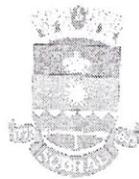
Art. 80 – Cabe as empresas concessionárias e o Gestor do Sistema Público de Transporte Coletivo de Passageiro do Município de Sobral, assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 81 – O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação, regulamentará esta Lei, através de Decreto.

Art. 82 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 13 de junho de 2014.

JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1249/14
Ref. Projeto de Lei nº 1731/14

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual
“**INSTITUI O SISTEMA PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO
DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**” aprovado pela Augusta Câmara Municipal de
Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E
IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 13 de junho de 2014.**

JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal